

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Dispõe sobre a Taxa de Licença Ambiental, de Expediente de Âmbito Ambiental e de Serviços de Saúde Pública, ampliando dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001, de 22 de dezembro de 2000) e Revoga a Lei Complementar nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

### **PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam instituídas, ampliando dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001, de 22 de dezembro de 2000), as seguintes taxas de:

- I – Licença Ambiental;
- II – Expediente de Âmbito Ambiental;
- III – Serviços de Saúde Pública.

### **CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E TAXA DE EXPEDIENTE DE ÂMBITO AMBIENTAL**

#### **Seção I Da incidência**

**Art. 2º** A Taxa de Licença Ambiental e a Taxa de Expediente de Âmbito Ambiental incidem sobre usuários de recursos ambientais, incluindo-se os que se enquadrarem àquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

**Parágrafo único.** As taxas referidas no artigo 2º desta Lei são devidas pelo exercício regular do poder de polícia do Município e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou ao exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradoras de impacto ambiental local.

**Art. 3º** As licenças ambientais estabelecidas por esta Lei compreendem a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente

Parágrafo único. Serão ainda concedidas LI de Regularização e LO de Regularização para atividades em andamento ou situações já consolidadas. **(NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 22 de dezembro de 2014)**

**Art. 4º** Os prazos para renovação das licenças serão regulamentados pelo órgão municipal competente.

**Art. 5º** Não será cobrada taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.

## **Seção II Da Base de Cálculo**

**Art. 6º** A Taxa de Licença Ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade ou do empreendimento, observando-se também o ato praticado, o tipo de licença, o porte do empreendimento e o potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 102, de 13 de agosto de 2005, a Resolução nº 110, de 03 de novembro de 2005 e a Resolução nº 111, de 03 de novembro de 2005 e suas posteriores alterações, além das peculiaridades locais.

**Parágrafo único** - A Taxa de Licença Ambiental será calculada de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei Complementar, que será atualizada anualmente pelo índice da inflação auferida no período, conforme o Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** A Taxa de Expediente de Âmbito Ambiental é definida pelo valor estabelecido na tabela do Anexo X desta Lei, aplicando-se os demais dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art. 8º** A análise de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI), independentemente de aprovação, terão custo unitário acrescido do valor correspondente à Licença Prévia solicitada, de acordo com a tabela do Anexo X.

## **Seção III Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 9º** A Taxa de Licença Ambiental e a Taxa de Expediente de Âmbito Ambiental serão lançadas e arrecadadas simultaneamente à entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido ou, ainda, nos termos estabelecidos em ato regulamentar.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como as multas de natureza ambiental, emitidas pela Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Trânsito serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

## **Seção IV**

## **Das Infrações e Multas**

**Art. 10.** Além das infrações estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes às exigências ambientais, que subordinam-se às penalidades próprias, também é entendido como infração sujeita a pena aplicável por esta Lei, a não solicitação do licenciamento e dos expedientes ambientais no âmbito municipal, enquadrando-se às disposições do Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO III TAXA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA**

### **Seção I Da incidência**

**Art. 11.** É contribuinte da Taxa de Serviços de Saúde Pública a pessoa física ou jurídica que realiza atividade sujeita ao controle de fiscalização sanitária e aquela a quem o Município presta ou coloca à disposição serviço de saúde pública, o proprietário ou possuidor de bem imóvel, móvel, equipamentos e/ou instalações sujeitas ao referido controle e fiscalização.

**Art. 12.** A Taxa de Serviços de Saúde Pública será devida por estabelecimentos relacionados direta ou indiretamente com a saúde pública, que exerçam atividades fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho, Habitação e Assistência Social.

**Parágrafo único.** Os serviços de Saúde Pública que dão origem à Taxa ora instituída seguem as orientações da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e, também, enquadram-se às demais exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 12-A. O Alvará de Saúde terá validade de 01 (um) ano contado da data de concessão. (AC) [\(Acrescentado pela Lei Complementar 171, de 22 de junho de 2022\)](#).

Art. 12-B. A renovação do Alvará de Saúde deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo de validade fixado no respectivo alvará, devendo ser anexados ao pedido de renovação os documentos listados em regulamento, ficando a validade do alvará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Saúde. (AC) [\(Acrescentado pela Lei Complementar 171, de 22 de junho de 2022\)](#).

### **Seção II Da Base de Cálculo**

**Art. 13.** A base de cálculo da Taxa de Serviços de Saúde Pública é definida pelo valor estabelecido na tabela do Anexo XI desta Lei, aplicando-se os demais dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

### **Seção III Do Lançamento e Arrecadação**

~~**Art. 14.** A Taxa de Serviços de Saúde Pública será lançada e arrecadada:~~

~~I – na licença inicial, simultaneamente à entrada do requerimento ou previamente à expedição do Alvará de Saúde correspondente ou, ainda, ex-offício;~~

~~II – na renovação da licença, anualmente, até o dia 31 de março de cada ano.~~

~~§ 1º As sociedades esportivas ou recreativas com piscina não se incluem no prazo do inciso II e devem recolher até 31 de outubro de cada ano.~~

~~§ 2º Após vistoria, aprovação das condições exigidas e pagamento da Taxa de Serviços de Saúde Pública, será expedido o Alvará de Saúde correspondente.~~

~~§ 3º Vencidos os prazos estipulados no artigo 12 desta Lei, os valores ficam sujeitos aos acréscimos e às demais imposições previstas no Código Tributário Municipal.~~

**Art. 14.** A Taxa de Serviços de Saúde Pública será lançada e arrecadada:

I - na licença inicial, simultaneamente à entrada do requerimento ou previamente à expedição do Alvará de Saúde correspondente ou, ainda, ex-offício;

II – anualmente, até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º As sociedades esportivas ou recreativas com piscina não se incluem no prazo do inciso II e devem recolher até 31 de outubro de cada ano.

§ 2º Vencidos os prazos estipulados neste artigo, os valores ficam sujeitos aos acréscimos e às demais imposições previstas no Código Tributário Municipal

§ 3º A Taxa De Serviços De Saúde Pública será aplicada para os estabelecimentos relacionados direta ou indiretamente com a saúde pública, que exerçam atividades fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 171, de 22 de junho de 2022\).](#)

#### **Seção IV Das Infrações e Multas**

**Art. 15.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis às infrações sanitárias, aplicar-se-ão punições com multa, conforme previsão na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Código Sanitário Estadual e/ou Municipal, às infrações de cunho sanitário, classificadas em leves, graves, gravíssimas e de destinação indevida de lixo contaminado, de acordo com a Tabela do Anexo XI desta Lei.

**Parágrafo único.** As infrações às normas indicadas na caput deste artigo são punidas com:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

VI – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VII – intervenção.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O caput do art. 75 da Lei Complementar nº 001, de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 75. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de verificação das condições de localização e funcionamento, concernentes à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, ao cumprimento da legislação aplicável, em especial a urbanística, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou de outras naturezas, e de autônomos e ambulantes.”*

**Art. 17.** Ficam incluídos os Anexos X e XI ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001, de 2000), que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 18.** Revoga-se a Lei Complementar nº 013, de 17 de dezembro de 2003.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha,** aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

**RENATO CAVAGNOLI**  
**Prefeito Municipal**

## Anexo X

<i>I - TABELA DE EXPEDIENTES</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>01. Declarações e Certidões expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal</i>	<i>115,14</i>
<i>02. Autorizações expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal</i>	<i>209,95</i>
<i>03. Aprovação de Projetos (exceto mineração) por hectare</i>	<i>24,15</i>
<i>04. Autorização de corte de vegetação para uso agrossilvopastoril, com vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração</i>	<i>48,30</i>
<i>05. Autorização de corte de vegetação para uso agrossilvopastoril, com vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em propriedades de até 50 hectares, com no máximo 2 hectares de manejo por matrícula</i>	<i>98,00</i>
<i>06. Autorização de corte para exploração eventual de árvores nativas (exceto as árvores com restrições legais) para uso na propriedade com corte seletivo até 5 m<sup>3</sup> de toras</i>	<i>24,15</i>
<i>07. Autorização de corte para exploração eventual de árvores nativas (exceto as árvores com restrições legais) para uso na propriedade com corte seletivo até 20 m<sup>3</sup> de toras</i>	<i>48,30</i>
<i>08. Autorização de corte de florestas plantadas com espécies nativas em propriedade de até 25 hectares</i>	<i>35,30</i>
<i>09. Autorização de corte de florestas plantadas com espécies nativas em propriedade maior que 25 hectares</i>	<i>68,55</i>
<i>10. Autorização de aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação das áreas degradadas</i>	<i>24,15</i>
<i>11. Autorização de manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes</i>	<i>24,15</i>
<i>12. Autorização de corte de vegetação para atividades, obras e empreendimentos modificadores do meio ambiente (isentos de licenciamento ambiental)</i>	<i>66,50</i>
<i>13. Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social (mediante Decreto Público)</i>	<i>Isento</i>
<i>14. Autorização de corte seletivo (árvores isoladas) em áreas privadas situadas no perímetro urbano - até 10 árvores</i>	<i>24,15</i>
<i>15. Autorização de corte seletivo (árvores isoladas) em áreas privadas situadas no perímetro urbano - acima de 10 árvores</i>	<i>48,30</i>
<i>16. Aprovação de projetos de recuperação de áreas degradadas (por hectare)</i>	<i>24,15</i>
<i>17. Autorização de transplante</i>	<i>24,15</i>
<i>18. Autorização de manutenção de faixa de servidão</i>	<i>74,70</i>
<i>19. Licença Prévia de exame e avaliação da área florestal</i>	<i>724,90</i>
<i>20. Autorização de corte de árvores no passeio público</i>	<i>Isento</i>
<i>21. Autorização de corte de árvores exóticas</i>	<i>Isento</i>
<i>22. Autorização de podas de árvores até duas árvores</i>	<i>Isento</i>
<i>23. Autorização de podas de árvores acima de duas árvores</i>	<i>24,15</i>
<i>Poderá ser autorizado o corte de exemplares de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, nos seguintes casos:</i>	

*1. quando o risco à vida ou ao patrimônio for comprovado por meio de laudo técnico;*

*2. de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas;*

*3. necessários para a realização de pesquisas científicas;*

*4. nos casos de utilidade pública.*

*O risco à vida e ao patrimônio deverá ser comprovado através da apresentação de laudo técnico de profissional habilitado, conforme Instrução Normativa SEMA RS 01/2002.*

II - TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL																
PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL			OUTROS
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
POTENCIAL POLUIDOR																
LP	130,95	163,50	215,55	303,02	604,61	875,14	1.259,60	2.519,20	3.778,79	6.801,83	9.069,10	13.603,65	18.893,96	25.191,94	44.085,89	61,20
LI	372,50	452,55	583,60	745,40	899,60	1.492,55	1.919,66	2.740,76	3.740,65	3.648,61	6.046,07	10.580,62	7.557,58	10.076,78	40.307,10	168,70
LO	187,95	315,40	500,00	430,15	725,74	1.282,64	961,49	2.015,36	4.884,88	3.023,04	6.046,07	10.580,62	7.557,58	10.076,78	40.307,10	122,35
LI REG.	503,45	616,05	799,15	1.048,42	1.504,21	2.367,69	3.179,25	5.259,96	7.519,44	10.450,43	15.115,17	24.184,26	26.451,54	35.268,72	84.392,99	229,90
LO REG.	691,40	931,45	1.299,15	1.478,57	2.229,95	3.650,33	4.140,74	7.275,31	12.404,32	13.473,47	21.161,23	34.764,88	34.009,12	45.345,49	124.700,09	352,25
LP *	_	3.526,87	5.290,31	_	5.290,31	9.522,56	_	9.522,56	_							
LI *	_	3.837,06	5.236,91	_	5.236,91	5.108,05	_	5.108,05	_							
LO *	_	2.821,50	6.838,83	_	6.838,83	4.232,25	_	4.232,25	_							

CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL R\$ 115,14

EIA/RIMA	R\$ 10.610,3
EIV/RIVI	R\$ 5.307,05

LEGENDAS

TIPO DE LICENÇA
LP: Licença Prévia
LI: Licença de Instalação
LO: Licença de Operação
LI REG: Licença de Instalação de Regularização
LO REG: Licença de Operação de Regularização

GRAU DE POLUIÇÃO
B: Baixo
M: Médio
A: Alto

OUTROS: Pronaf e similares

LP *, LI * e LO * para as seguintes atividades:
Parcelamento do solo para fins residenciais: Loteamentos ou Desmembramento - Unifamiliar (Inclusão da ETE, Quando Couber, e Suas Licenças Correspondentes)
Parcelamento do Solo Para Fins Residenciais: Loteamentos ou Desmembramento - Plurifamiliar Prédios de Apartamentos (Inclusão da ETE, Quando Couber, e Suas Licenças Correspondentes)
Condomínios Por Unidade Autônoma / Fração Ideal - Horizontal (Inclusão da ETE Quando Couber)
Condomínios Por Unidade Autônoma / Fração Ideal - Vertical Prédios de Apartamentos (Inclusão da ETE Quando Couber)
Distrito / Loteamento Industrial / Polo Industrial

(ANEXO X com redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 22 de dezembro de 2014)



**ANEXO XI**  
**TAXA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA**  
**ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL**

**I – Serviços Profissionais e Estabelecimentos**

Atividades	Valor
<p><b>a) Consultórios</b> médicos, odontológicos, veterinários, de psicologia, de nutrição e similares;</p> <p><b>ambulatórios e clínicas - sem internamento</b> - médicas, odontológicas, veterinárias, estética, geriátrica, de enfermagem, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de radiologia, de ortopedia, de traumatologia, de psiquiatria, de radiologia e similares;</p> <p><b>serviços</b> de fonoaudiologia, de audiometria, de ecografia, de ecocardiografia, de diálise, de radioterapia, de quimioterapia, de medicina nuclear, de tomografia computadorizada, de ressonância magnética e similares;</p> <p><b>laboratórios</b> de análises químicas e clínicas, de prótese dentária, bancos de sangue e similares;</p> <p><b>gabinetes</b> de massagem, de pedicure, barbeiro, cabeleireiro, salões de beleza e similares;</p> <p><b>locais</b> de balneários, saunas, lavanderias de uso coletivo, clubes e sedes sociais com piscinas coletivas, casas de diversões, boates e similares;</p> <p><b>estabelecimentos</b> de cuidado de crianças, creches, maternais, jardins de infância, escolas e similares, exceto os comunitários e filantrópicos, os quais ficam isentos ...</p>	R\$ 17,55
<p><b>b)</b> Farmácias, drogarias, ópticas, desinsetizadoras, desratizadoras, desinfetizadoras, comércio e distribuição de medicamentos e correlatos, comércio de prótese ortopédica e correlatos e clínicas geriátricas com internamento...</p>	R\$ 22,70
<p><b>c)</b> Distribuidoras e comércio de produtos farmacêuticos e correlatos, pronto socorro em geral, clínicas médicas e veterinárias com internamento, hospital - inclusive veterinário -, laboratório industrial farmacêutico e de cosméticos, de saneantes, de domissanitários e correlatos...</p>	R\$ 22,70

**II – Serviço de Controle de Alimentos**

Atividades	Valor
<p><b>a)</b> Depósitos, distribuidoras e comércio de produtos alimentícios em geral - inclusive de bebidas e trailers - e comércio ambulante em geral, veículos de transporte de alimentos, açougues, peixarias, bares, lancherias e similares, pensões com refeições...</p>	R\$ 22,70
<p><b>b)</b> Indústria de alimentos em geral e de extração e engarrafamento de água mineral e cozinha industrial...</p>	R\$ 34,10

c) supermercados, restaurantes e similares, hotéis, pousadas, sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água...	R\$ 22,70
--	-----------

### III – Outros Serviços:

Atividades	Valor
a) Licença para comercializar psicotrópicos e entorpecentes...	R\$ 68,20
b) Vistorias em geral, encerramento e troca de endereço...	R\$ 22,70

### IV – Infrações e Multas Sanitárias

1) Leves:	de R\$ 56,70 a R\$ 566,75
2) Graves:	de R\$ 566,75 a R\$ 2.277,20
3) Gravíssimas:	de R\$ 2.277,20 a R\$ 7.965,20
4) Infração por destinação indevida de lixo contaminado:	R\$ 5.688,50